



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 02 DE Setembro  
DE 2020.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 02/09/2020  
1º Secretário

*Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que "Estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás".*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 106-A** As instituições públicas de ensino da educação básica e superior deverão manter junto aos seus quadros o profissional intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS para viabilizar em sala de aula e em outros espaços educacionais o acesso à comunicação, à informação e à educação."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM DE 2020.**

**DELEGADO EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Av. Medeiros Brito, 231 - Setor Oeste  
CEP 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa à **necessária atualização da Lei Complementar nº 26/1998**, que “estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás”, no intuito de tornar obrigatório junto aos quadros das instituições públicas de ensino da educação básica e superior o profissional intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Importante destacar que **este projeto de lei se insere no âmbito da legislação concorrente**, por tratar de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (CRFB, art. 24, XIV), o que legitima a atuação dos Estados-membros para suplementar a legislação federal no que couber.

Esta propositura **se alinha ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituída pela Lei 13.146/2015**, e visa, dentre outros objetivos, à plena integração social das pessoas com deficiência, sendo uma dessas facetas a comunicação acessível, inclusive em Libras no caso de deficientes auditivos, conforme se infere dos seguintes dispositivos:

**Art. 1º** É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (**Estatuto da Pessoa com Deficiência**), **destinada a assegurar e a promover**, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, **visando à sua inclusão social e cidadania**.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

**Art. 2º** Considera-se **pessoa com deficiência** aquela que tem **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial**, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



deputadodelegadodeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, **consideram-se:**

[...].

**IV - barreiras:** qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

**V - comunicação:** forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

[...].

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber **atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:**

[...].

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

[...].

Art. 53. A **acessibilidade** é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida **viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.**

Portanto, à vista da relevância da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

  
**DELEGADO EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-000

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020004005**



Autuação: 02/09/2020  
Projeto: LC - 05 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI COMPLEMENTAR  
Assunto: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998, QUE 'ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DO SISTEMA EDUCATIVO DO ESTADO DE GOIÁS'.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 02 DE Setembro  
DE 2020.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 02/09/2020  
1º Secretário

*Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que "Estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás".*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 106-A** As instituições públicas de ensino da educação básica e superior deverão manter junto aos seus quadros o profissional intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS para viabilizar em sala de aula e em outros espaços educacionais o acesso à comunicação, à informação e à educação."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM DE 2020.**

  
**DELEGADO EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual

  
deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com

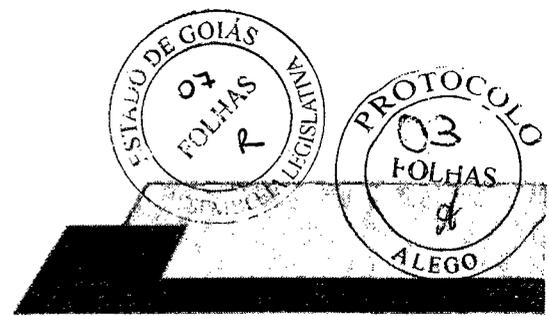
  
(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312

  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida das Bandeirinhas 231 - Setor Oeste  
CEP 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa à **necessária atualização da Lei Complementar nº 26/1998**, que “estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás”, no intuito de tornar obrigatório junto aos quadros das instituições públicas de ensino da educação básica e superior o profissional intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Importante destacar que **este projeto de lei se insere no âmbito da legislação concorrente**, por tratar de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (CRFB, art. 24, XIV), o que legitima a atuação dos Estados-membros para suplementar a legislação federal no que couber.

Esta propositura **se alinha ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituída pela Lei 13.146/2015**, e visa, dentre outros objetivos, à plena integração social das pessoas com deficiência, sendo uma dessas facetas a comunicação acessível, inclusive em Libras no caso de deficientes auditivos, conforme se infere dos seguintes dispositivos:

**Art. 1º** É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (**Estatuto da Pessoa com Deficiência**), destinada a **assegurar e a promover**, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, **visando à sua inclusão social e cidadania**.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

**Art. 2º** Considera-se **pessoa com deficiência** aquela que tem **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial**, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, **consideram-se:**

[...].

**IV - barreiras:** qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

**V - comunicação:** forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

[...].

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber **atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:**

[...].

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

[...].

Art. 53. A **acessibilidade** é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida **viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.**

Portanto, à vista da relevância da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

  
**DELEGADO EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual